

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS  
ADMINISTRATIVOS**

**REFERÊNCIA:** EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA No 15/2023,  
Processo no 57490/2023 CP

**OBJETO:EXECUÇÃO DE REFORMA DO CIEP BRIZOLÃO 474 - MAESTRO  
GUERRA PEIXE MUNICIPALIZADO, LOCALIZADO NA RUA BERNARDO  
PROENÇA, No 474 – CASCATINHA – PETRÓPOLIS/RJ**

Prezados Senhores:

A Empresa 3 DOTS ENG LTDA, inscrita no CNPJ n.º 42.493.914/0001-81, sediada na Rua Noronha Torrezão, 160, Sala 1106, Santa Rosa - Niterói / RJ, CEP 24.240-182 por intermédio de seu representante legal, Marcos Vinícios da Costa Machado, Administrador, RG 21.706.135-7 DETRAN – RJ CPF sob n.º 121.678.847-29, com fundamento no artigo 165 da Lei 14.133 de 1º de Abril de 2021, vem interpor, no prazo legal, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** à Análise Técnica que inabilitou a mesma na etapa 1 do processo licitatório em tela:

Para apreciação pela instância administrativa competente, que em apreciando as razões desta peça de insurreição, há de manter a **HABILITAÇÃO da 3 DOTS ENG LTDA, por atender a legislação pertinente ora em vigor**, Lei 14.133 de 1º de Abril de 2021, que rege as licitações públicas, bem como o referido Edital, conforme provaremos a seguir:

### **DOS FATOS**

A empresa **3 DOTS ENG LTDA**, seguindo as exigências editalícias apresentou documentação e proposta para o certame em epígrafe. Não obstante, em Análise Técnica exposta pela CPL, a **3 DOTS ENG LTDA** foi inabilitada por não atender às exigências que se resumem as ao item, n.º 4.3, no qual consta:

*4.3) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, em nome de profissional (is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (Engenheiro Civil ou Arquiteto), que tenha vínculo profissional formal com a licitante, devidamente comprovado por documentação pertinente, na data prevista para entrega da proposta e que conste na Certidão de*

*Registro do CREA ou CAU como responsável técnico da licitante. Tal (ais) atestado (s), devidamente registrado (s) no CREA ou CAU, deverá (ão) ter sido emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, e estar acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT);*

No que se refere o item Edital supracitado:

De *prima facie*, vale salientar que como apresentado em nossa documentação, os atestados de capacitação técnica, de acordo com o requerido pelo próprio edital, apresentamos o seguinte Atestado Técnico Profissional.

Certidão de Acervo Técnico nº 65819/2015 - SERVIÇOS DE REPAROS EM UNIDADE ESCOLARES LOCALIZADAS EM DIVERSOS MUNICÍPIOS. GERENCIADOS PELA 9º DEMAN "REGIÃO A", (SEDE NITERÓI), (SÃO GONÇALO).

Em virtude da Qualificação Técnica Profissional, apresentamos o atestado acima supracitado, que demonstra diversos serviços de reparos em Escolas em São Gonçalo, as quais também estão citadas dentro do próprio atestado.

Apresentando diversos tipos de serviços de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação. Logo, verificando somente a título, podemos verificar que o atestado é compatível com o requerido, e verificando ainda todos os serviços nele prestados, podemos confirmar que os serviços são ideais e adequados para apresentação como Atestado de Qualificação Técnica suficiente para comprovar a habilitação do profissional Vitor Perassolli como Responsável Técnico para esta obra da qual trata a licitação.

Ainda,

O TCU da ciência ao (*omissis*) de que “(...) o **excesso de rigor e formalismo identificado na aferição das propostas técnicas fere o princípio da seleção da proposta mais vantajosa**, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e pode ser mitigado através de diligências, conforme dispõe o art. 43, §3º da Lei 8.666/1993; 9.4.2. a inobservância do princípio da isonomia, no tratamento desigual dado aos licitantes no cômputo da pontuação de suas propostas técnicas desrespeita o art. 3º da Lei 8.666/1993; 9.4.3. a falta de motivação dos atos administrativos, a exemplo da ausência, no processo licitatório objeto desta Representação, das razões para a desclassificação da representante, em desacordo com o com o disposto no art. 50, inciso I e §1º da Lei 9.784/1999.”

(Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 581/2018, Plenário). Veja mais em [https://sollicita.com.br/Noticia/?p\\_idNoticia=18867](https://sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=18867) - Copyright © 2020, Sollicita. Todos os direitos reservados.

Comprovando que a inabilitação da empresa tiraria da concorrência uma empresa capacitada para a execução dos serviços referentes a obra deste processo licitatório.

## **PEDIDO**

Assim, com base na Lei 14.133 de 1º de Abril de 2021 e fatos apresentados acima, solicitamos que:

- a) Seja considerada a HABILITAÇÃO da proposta com base no que foi apresentado neste recurso, dentro da conformidade com o Edital e a Lei; e
- b) Seja mantida a CLASSIFICAÇÃO da proposta, cuja amostra de qualificação técnica atende a este certame.

Não restando outros pontos a serem esclarecidos, tendo-os expondo à luz dos Princípios da Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade, Isonomia e do formalismo moderado, com base na Lei 14.133 de 1º de Abril de 2021, solicitamos deferimento à HABILITAÇÃO TÉCNICA e caso não seja, solicitamos o encaminhamento da mesma à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato, conforme o inciso III inciso 4º do Art. 109 da Lei 8666/93, podendo ainda procurar apoio junto ao sistema judiciário conforme inciso LXIX do Art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Atenciosamente,

**3 DOTS**  
engenharia

---

Marcos Vinícios da Costa Machado  
Administrador  
RG 21.706.135-7 DETRAN RJ  
CPF: 121.678.847-29